

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

04-05-21

ARC

ITENS 30 A 32, EM CONJUNTO.

30 TC-016159.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Revita Engenharia S/A.

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s)

Instrumento(s): Vanderlei Dolce (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 17-06-19. Valor – R\$5.777.640,00.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

31 TC-016252.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Revita Engenharia S/A.

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município.

Responsável(is): Daniel Alonso (Prefeito) e Vanderlei Dolce (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

32 TC-021824.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Revita Engenharia S/A.

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município.

Responsável(is): Vanderlei Dolce (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 31-07-19.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

=====

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Dispensa de licitação segundo o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Razões da dispensa não justificadas. Preços não compatíveis com o mercado. Conhecimento do termo de rescisão. Irregularidade da dispensa de licitação e do contrato. Acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93. Multa ao responsável nos termos do artigo 104, inciso II da LCE nº 709/93. Remessa ao Ministério Público do Estado.

=====

### RELATÓRIO.

Trata-se de contrato firmado entre a Prefeitura de Marília e a empresa Revita Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD) produzidos no Município de Marília. O valor inicial foi de R\$ 5.777.640,00 e prazo de 180 dias.

O ajuste foi precedido da Dispensa de Licitação nº 16/19, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fiscalização, UR-04 (Marília), levantou questionamentos como: - ausência de justificativas pertinentes para a contratação por dispensa de licitação; e - contratação efetuada por preços não compatíveis com o mercado.

As partes foram cientificadas sobre a remessa do ajuste a este Tribunal, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e notificados para acompanhar todos os atos da tramitação processual (1).

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14 (2).

<sup>1</sup> Evento nº 35 do TC-16159.989.19-3.

<sup>2</sup> Evento nº 47.

Secretaria-Diretoria Geral opinou pela irregularidade da dispensa licitatória e do ajuste, consignando que, em que pese o caráter essencial dos serviços pactuados e a necessária continuidade, as razões ofertadas não se mostraram adequadas para justificar os preços contratados ou mesmo o contexto em que se desenrolou a dispensa, não merecendo prosperar a alegação de licitações frustradas para embasar os atos ora analisados.(3)

## É O RELATÓRIO.

=====

<sup>3</sup> Consignou também: “Em 20-09-18, ou seja, cerca de três meses antes do término do ajuste em vigor, a Prefeitura instaurou o Processo nº 55882/2018, dando início à Concorrência Pública nº 12/2018, cujo Edital foi publicado em 21-12-18.

Em razão de várias representações tratadas nos TCs 001426.989.19, 001438.989.19, 001441.989.19 e 001498.989.19, esta E. Corte determinou que a Prefeitura de Marília promovesse a anulação da referida Concorrência Pública e, na eventualidade de elaboração de um novo Edital para o mesmo objeto, que envidasse uma ampla reestruturação no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária.

Em 12-04-19, a Concorrência Pública nº 012/2018 foi anulada, determinando-se a abertura de novo procedimento licitatório.

Em decorrência do vencimento do prazo do ajuste então vigente, a Prefeitura de Marília realizou a 1ª contratação emergencial dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD), comerciais e de varrição, além de operação de estação de transbordo, com a empresa Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda. (contrato nº 1387/2018, com vigência até 15/06/2019, albergado no TC-007448.989.19, em trâmite).

Já em 18-04-19 teve início novo procedimento licitatório, dando origem ao Pregão 78/2019 destinado à contratação dos serviços em exame. Referido certame foi suspenso em 30-04-19, consoante decisão exarada nos autos do TC- 00010877.989.19-4 e seu edital retificado.

Findo o prazo de vigência da contratação emergencial em curso, sem que a licitação 78/2019 estivesse concluída, o município procedeu à nova contratação direta, com a empresa Revita Engenharia S/A, que ora se analisa.

O cenário exposto acima - de sucessivos ajustes emergenciais realizados pelo município, somados à deflagração de certames eivados de vícios, que acarretaram na suspensão/anulação das licitações impedindo a sua conclusão temporânea -, revela descuido e falta de planejamento em relação à contratação, destaque-se, de serviços essenciais ao município.”

VOTO.

A matéria em análise não está em condições de aprovação.

Observo que as razões que a Prefeitura de Marília invocou para não licitar, as licitações frustradas, não constitui suficiente motivação para a dispensa de licitação.

Noto que a justificativa de dispensa exige situação emergencial, inesperada e não provocada, e ainda preços compatíveis com o mercado, aspectos que não restaram contemplados.

Destaco que em licitação anterior, Pregão 78/19, esta Corte havia determinado à Prefeitura de Marília a retificação do edital, com a necessidade de adequada elaboração de planilha orçamentária, com discriminação de itens e quantitativos.<sup>4</sup> No pregão, o valor por tonelada de resíduos era de R\$ 108,955, entretanto, com a dispensa em análise, a Prefeitura contratou por R\$ 160,494 a tonelada, preço 32% superior.

Os motivos para a dispensa revelam não uma emergência ou caso fortuito, mas a desídia da Prefeitura de Marília ao considerarmos que os serviços pactuados são de natureza comum e de interesse permanente dos municípios.

Por todo o exposto, na esteira de SDG, tomo conhecimento do termo de rescisão e voto pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e da execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Aplicando multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Vanderlei Dolce, responsável pelo ajuste, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

---

<sup>4</sup> TC- 00010877.989.19-4. Pregão 78/2019.

Determinando finalmente remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 4 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

AAL